



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, e de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo na oferta desse nível de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil altera a redação do artigo 1º. Originalmente, o dispositivo prevê o alcance do Programa para estudantes da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



SF/21762.58593-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No campo da educação, é preciso considerar que a educação básica também é ofertada por meio de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo competente, mantenedoras de estabelecimentos de ensino ofertantes da educação básica. Este segmento é expressamente reconhecido pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Igualmente, há o reconhecimento do trabalho desenvolvido por estas entidades pela legislação que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A título exemplificativo, não se pode olvidar que a educação básica, enquanto nível de ensino, contempla modalidades que também são ofertadas por escolas especializadas conveniadas com o Poder Público, reconhecidas como ofertantes da educação básica, como é o caso de instituições mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Pestalozzis e coirmãs, na oferta de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Conquanto a MP preveja que outras pessoas físicas poderiam oportunamente ser contempladas com o Programa, os incisos do § 4º do art. 1º não contemplam a rede conveniada da educação básica. E mesmo que o § 2º do art. 5º da MP preveja que “*o Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º*”, essa identificação ocorrerá *a posteriori*, quiçá por meio de regulamento, sendo preferível que desde já o esquecimento seja suprido em lei, por meio da presente emenda.



SF/21762.58593-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desse modo, como medida de equidade, justiça e coerência, propomos emenda modificativa alinhada aos ditames da LDB e da legislação do FUNDEB.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



SF/21762.58593-40